



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1002090-13.2024.5.02.0431

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2024

Valor da causa: R\$ 146.697,27

Partes:

RECLAMANTE: LARISSA PERES MOREIRA

ADVOGADO: ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES

ADVOGADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

RECLAMADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

ADVOGADO: MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA

PERITO: TATIANE PAULA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ
1002090-13.2024.5.02.0431
: LARISSA PERES MOREIRA
: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

1002090-13.2024.5.02.0431

: LARISSA PERES MOREIRA

: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

SENTENÇA

Texto padrão

RELATÓRIO

A parte autora pede adicional de insalubridade e rescisão indireta, dentre outros. Junta documentos.

A(s) Ré(s) apresenta(m) defesa com preliminares e, no mérito, refuta(m) a tese autoral. Junta(m) documentos.

Colhido o depoimento das partes e ouvidas testemunhas.

Realizada a perícia técnica e médica.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais escritas, orais e/ou remissivas.

Tentativas conciliatórias frustradas.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

No âmbito processual, aplico a teoria do isolamento dos atos processuais harmonizada com a teoria dos jogos, alinhando-as com o princípio da boa-fé processual, de modo que a lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso, ressalvada as hipóteses em que lei nova onere em demasia o direito de ação (art. 5º, XXXV da CF/88).

Para as ações propostas antes de 11/11/2017, a parte não tinha como prever regra sucumbencial ou despesa processual que não exigida pela lei velha, não pode ser surpreendida com tais despesas no curso do processo. Para as ações posteriores a 11/11/2017, a lei nova aplica-se imediatamente aos processos iniciados na sua vigência. Inteligência da Instrução Normativa 41 do TST.

Já no âmbito do direito material, não há que se falar em direito adquirido frente à nova legislação, aplicando, ao caso concreto, os princípios da irretroatividade da lei e da aplicação imediata, salvo quando sua aplicação implicar redução salarial. Inteligência da Súmula 191 do TST.

Nesse sentido, é a decisão vinculante do TST -Tema 23 de Incidente de Recursos Repetitivos (IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004) : "*A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.*"

IMPUGNAÇÃO DOCUMENTOS

Desde já esclareço que os documentos juntados pelas partes observam o comando do art. 830 da CLT.

As impugnações genéricas das partes já são por este juízo rejeitadas, posto que não impugnam o seu conteúdo (art. 427 do CPC, I - formar

documento não verdadeiro; II - alterar documento verdadeiro.) nem a autenticidade do documento (art. 428 do CPC I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo).

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

JUNTADA DE DOCUMENTOS – ART. 400 DO CPC.

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LÍQUIDOS INDICADOS NOS PEDIDOS.

Revedo meu posicionamento anterior, passo a entender que a condenação NÃO está limitada aos valores indicados no pedido, haja vista que o art. 840 da CLT exige, apenas, que a reclamação trabalhista quantifique os pedidos. A norma legal em questão, em momento algum, determina que a parte esteja obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Esse é o entendimento contido na Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe que o valor da causa será estimado.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O Ato GP/VPA nº 02/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fixou normas para o processamento dos pedidos relativos ao tratamento dos dados sensíveis, como previsto na LGPD.

Diante do exposto, caso a parte pretenda a elisão do nome completo no processo deverá proceder o requerimento, na forma dos artigos 23 e 24 do ato acima, junto ao sistema do Portal LGPD, disponível no sítio da internet do TRT da 2ª Região.

De mais a mais, esclarece esta magistrada que a publicação é do dispositivo e não de todo o conteúdo da sentença, naquele consta apenas o número do processo e não o nome da parte.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que a presente ação foi proposta em 18/11/2024, pronuncio prescritas as pretensões condenatórias anteriores à 18/11/2019, julgando-as extintas com resolução do mérito (art. 487 do CPC), inclusive a pretensão do FGTS (ARE 709212 do STF- Súmula 362 TST c/c Artigo 7º, XXIX, CF), observado o prazo prescricional das férias (art. 149 da CLT), os pedidos declaratórios.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As atividades insalubres são as que expõem o empregado a agentes nocivos à sua saúde e que ultrapassem os limites de tolerâncias fixados pela autoridade competente. Para a obtenção do adicional há necessidade de preencher dois requisitos cumulativos :i) atividade nociva constatada por perícia e ii) agente nocivo conste na relação oficial do antigo Ministério do Trabalho (art. 192 da CLT e Súmula 448 do TST).

Alega o reclamante que trabalhava exposto a condições insalubres. Postula, portanto, o pagamento do respectivo adicional.

A reclamada nega os fatos articulados.

Realizada a perícia técnica, o *expert* concluiu que as atividades do reclamante eram insalubres. Ademais, o laudo pericial aponta que não houve eliminação da insalubridade pelo fornecimento de EPI's.

A impugnação ao laudo pericial pela parte em nenhum momento atacou com argumentos técnicos a conclusão do trabalho apresentado pelo Perito de confiança do Juízo, razão pela qual prevalecem as conclusões ali descritas.

A testemunha ouvida a rogo da parte impugnante ao laudo não foi capaz de arrefecer a conclusão do laudo pericial. Em que pese o Juízo não esteja atrelado ao laudo pericial, a sua rejeição exige prova firme da parte impugnante, visto que o Perito nomeado, além de possuir conhecimentos técnicos específicos, goza de fé pública.

Acolho as conclusões do laudo pericial, por ter sido feito por profissional especializado, com realização de exames específicos e de acordo com os parâmetros definidos na NR 15 e 16, usando métodos científicos aceitos pelos especialistas da área, fazendo uma análise técnica e científica exauriente.

Nos termos da NR 15.3, no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

O adicional de insalubridade se constitui em parcela de natureza salarial que compõe o complexo remuneratório do obreiro, sendo devida enquanto persistente o trabalho em condições classificadas como insalubres (art. 196 da CLT e Súm. 139 do TST). Ademais, considerando a decisão do STF no julgamento das Reclamações nº 6.266 e 8.682, a suspensão da Súmula 228 do TST e a inexistência de norma coletiva mais benéfica, a base de cálculo do adicional em questão deve continuar sendo o salário mínimo, até que se legisle em sentido diverso (Súmula 16 do TRT-2).

Dessa forma, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, nos períodos e percentuais fixados no laudo. A base de cálculo é o salário mínimo, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS+40%. O adicional de insalubridade pago com habitualidade integra a base de cálculos do adicional noturno (Súmula 60, I do TST e OJ 259 da SDI-1) e das horas extras (Súmula 132 do TST e OJ 47 da SDI-1 do TST), se for o caso dos autos.

Incabíveis os reflexos em repousos semanais remunerados, considerando que estes já compõem a base de cálculo da presente parcela (OJ-103 da SDI-I/TST), salvo se o reclamante receber por hora/trabalho, hipótese na qual há incidência.

Quanto aos afastamentos, indevido o pagamento do adicional no caso de suspensão do contrato de trabalho (faltas injustificadas, afastamentos previdenciários , etc), mas devido nas hipóteses de interrupção (férias mais 1/3, faltas justificadas, folgas, dia do comerciário, etc.).

Pedido procedente.

RESCISÃO INDIRETA

O reclamante pleiteia na inicial a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, alínea 'd', da CLT.

Quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho, esta decorre de falta grave praticada pelo empregador, sendo que, da mesma forma que se exige prova robusta e convincente de falta grave do empregado, para fins de dispensa por justa causa, exige-se, também, prova cabal da falta grave praticada pelo empregador que abale ou torne impossível a continuidade de contrato de trabalho.

No caso dos autos, em razão da ausência do pagamento do adicional de insalubridade, entendo haver falta grave do empregador, principalmente pelo fato de manter a autora em estado gestacional em ambiente insalubre, o que viola expressamente o art. 394-A da CLT.

Não há abandono de emprego em razão do afastamento do empregado do trabalho, pois ele exerceu o direito de ação constitucionalmente garantido, podendo postular a rescisão do contrato permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo (art. 483,§3º da CLT).

Saliento que não há que se falar em perdão tácito do reclamante, pois a condição do empregado subordinado que necessita manter o emprego para sustento próprio afasta a necessidade do requisito da *imediatez* na rescisão indireta.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho da autora em 09/11/2024 (primeiro dia de retorno da licença maternidade), nos termos do art. 483, "d" da CLT. Por conseguinte, são devidas as seguintes verbas rescisórias:saldo de salário; Aviso-prévio proporcional, indenizado e sua projeção – Lei 12.506/2011 c/c OJ 82, SDI-1, TST; Férias simples e proporcionais mais 1/3, décimo terceiro proporcional , FGTS faltante mais indenização de 40% do FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias, exceto do Aviso prévio (OJ 42 da SDI-1 do TST).

A reclamada deverá indicar , no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado, local e data para o comparecimento do (a) reclamante, a fim de que seja anotado/ retificado o contrato, conforme temos desta sentença, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 limitado a R\$ 3.000,00 em favor da autora . Na ausência de indicação, incidirá a multa e a Secretaria da Vara deverá proceder a anotação, conforme art. 39,§2º da CLT e art. 461 do CPC, salvo se demonstrada a culpa da parte autora.

Em igual prazo, deverá entregar as guias à parte autora (FGTS e habilitação no seguro-desemprego), sob pena de responder pelo valor equivalente.

As obrigações de fazer acima deverão ser comprovados nos autos, no prazo de 5 dias, após a sua realização.

Em caso de controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual não subsiste o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT

Nos termos da decisão vinculante do TST no tema 52, reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT .

Por disciplina judiciária, procede o pedido da multa do art. 477 da CLT, cuja base de cálculo é o último salário da reclamante.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Este Juízo tem como poder-dever informar as autoridades competentes das irregularidades constatadas nos feitos sob seu crivo, conforme disposto na alínea "a" do art. 653 da CLT. No caso, contudo, não se verifica a necessidade, ficando facultado ao reclamante a provocação direta das autoridades que entender necessário.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A compensação é uma forma de extinção de obrigação, na qual as partes são, reciprocamente, credor e devedor. Tendo em vista que não há nos autos prova de que a ré seja credora de natureza trabalhista (Súmula 18 e 48 do TST) indefiro.

Com escopo de evitar o enriquecimento sem causa do autor, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento, principalmente os recibos de pagamento, devidamente assinados e datados, mesmo que juntados posteriormente pela ré.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme Tema 21 do TST - tese vinculante: (i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; (ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; (iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Cabia a ré fazer impugnação específica quanto ao tema, bem como trazer elementos de prova da condição econômica do autor, conforme item III do Tema 21 do TST. A alegação da ré é genérica.

Defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, em razão da declaração de pobreza juntada com a inicial, bem como dos arts. 99, § 3º, e 374, IV, do CPC/2015 (aplicados supletivamente – art. 15 do CPC/2015).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Proposta a ação após 11/11/2017, aplica-se o novo regramento jurídico quanto aos honorários sucumbenciais nas lides decorrentes da relação de emprego (art. 791-A da CLT), observando-se a decisão exarada pelo STF na ADI 5766, conforme ata de julgamento de 20/10/2021, cujo teor é o seguinte: “ Decisão: O

Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, **para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes."

No acórdão ficou consignado que : " 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário ."

Entendo, pois, que o beneficiário da justiça, conquanto responsável pelos honorários advocatícios, só pagará (exigibilidade) os honorários advocatícios caso sua situação econômica seja alterada, o que não é a hipótese dos autos.

Registro, ainda, que consoante acórdão do TST-RR-1000300-33.2016.5.02.0444, 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 26/5 /2021, é imperioso " diferenciar sucumbência recíproca de sucumbência parcial, de forma a apreciar os encargos devidos sob o prisma do princípio da causalidade. A sucumbência recíproca, consagrada no art. 86 do CPC de 2015, ocorre quando - pela pluralidade de demandas, ações conexas reunidas, ação e reconvenção e cumulação de pedidos - autor e réu, em uma mesma relação processual, tenham pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial, por sua vez, dá-se quando uma pretensão não é reconhecida em sua integralidade, concedendo o juízo medida mais reduzida em relação ao pedido. Na sucumbência parcial, o vencido, que deu causa ao processo (princípio da causalidade), não é parcialmente sucumbente, mas vencido no todo, pois o acolhimento da pretensão do vencedor, ainda que em medida menor, não altera o fato de que o vencido deu causa ao processo, devendo arcar com as despesas ."

Logo, não há sucumbência recíproca nas pretensões acolhidas em medida menor, apenas nos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Desde já considero que o Artigo 404 do CC é inaplicável ao processo do trabalho para ressarcimento dos honorários contratuais, haja vista que vige o *jus postulandi*, além da matéria ser tratada na CLT não se admitindo aplicação supletiva/subsidiária..

Sendo o caso de sucumbência recíproca, passo a apreciar os honorários advocatícios devidos por cada parte.

Na parte em que a reclamada foi sucumbente, considerando o zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a complexidade da demanda, o tempo da demanda, condeno-a a pagar **10% de honorários advocatícios** sobre o valor líquido que resultar da liquidação da sentença, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários, consoante OJ 348 da SDI-1 do TST.

Na parte em que o reclamante foi sucumbente, considerando o zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a complexidade da demanda, cujas provas foram exclusivamente documentais, o tempo da demanda, condeno-o a pagar 10% de honorários advocatícios sobre o valor arbitrado ao pedido, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Decorrido 2 anos do trânsito em julgado da decisão, sem alteração da condição socioeconômica do devedor, extingue-se tal obrigação do Reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A responsabilidade pelos honorários periciais será da parte sucumbente no objeto da perícia (ART. 790-B da CLT).

Sendo a reclamada sucumbente no objeto da perícia, cabe a este arcar com os honorários periciais, que ora fixo em R\$ 3.500,00, considerando o tempo e o trabalho executado pelo expert, a favor do Perito. Caso tenha ocorrido antecipação dos honorários periciais pela Ré, determino a sua dedução do valor ora arbitrado. Observe-se o art. 91 do CPC quando for sucumbente no objeto da perícia a administração pública Direta, Autárquica e Fundacional.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O mero exercício do direito de ação ou do direito de defesa não configura má-fé. Não preenchidas as hipóteses do art. 793-B da CLT, indefiro.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

O artigo 46 da Lei 8.541/92 autoriza o desconto de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Eis o teor do mencionado dispositivo legal: 'Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.'(grifei).

Igualmente, a lei 8212/91 e art. 832,§3º da CLT determinam a incidência de contribuição previdenciária nas condenações trabalhistas, sem qualquer alteração do contribuinte responsável pelo seu pagamento.

Vige no sistema tributário o princípio da legalidade estrita. O contribuinte não tem isenção legal, em razão da inadimplência de seu contratante. Assim, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (Sumula 368, item II do TST), conquanto seja a responsabilidade do empregador o recolhimento.

O regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei nº 12.546/11, incidente sobre o valor da receita bruta é aplicável no cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, desde que a empresa comprove que se encontra neste sistema de tributação, conforme artigo 20 da Instrução Normativa RFB 1.436, de 30/12/2013 que diz:

" Art. 20. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada:

I - deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

II - que se enquadra nas disposições do caput do art. 9º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual a que se refere o inciso II do caput do referido artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.

EMBARGOS PROTTELATÓRIOS

Atentem-se as partes para o disposto no artigo 1.026, §2º e artigo 79, VII, ambos do NCP. Observe-se que a Súmula nº 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento ou revolvimento de provas serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Esclareço às partes que cada capítulo da sentença tem a sua fundamentação e dispositivo (procede e improcede).

Como bem destacado no acórdão RR-257-63.2018.5.07.0005 do TST: " a chamada coisa julgada, ou decisão definitiva, da qual não cabe mais recurso, ocorre quando há fundamentação e conclusão favorável, ainda que o decidido não conste da parte dispositiva da sentença ou do acórdão. (...) O dispositivo também abrange o conteúdo decisório referente ao enfrentamento das questões de mérito, registrado na fundamentação"

Logo, não há omissão por eventual esquecimento de algum provimento judicial na parte topográfica da sentença dedicada ao dispositivo, pois a interpretação da sentença deve ser feita como um todo.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto:

- Rejeito as preliminares,
- Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 18/11/2019;
- Defiro à parte autora a gratuidade de justiça,

- **JULGO PROCEDENTE, em parte**, os pedidos formulados na Reclamação trabalhista autuada sob número 1002090-13.2024.5.02.0431, nos termos da fundamentação, **que ora integra o presente (art. 489. §2º do CPC) , DECLARO a RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO em 09/11/2024 e condeno a ré a pagar : honorários advocatícios, adicional de insalubridade mais reflexos e verbas rescisórias , multa de 477 da CLT.**

Determino , ainda, nas obrigações de fazer, conforme fundamentação de sentença, nos prazos e multas ali fixadas.

Honorários periciais de R\$ 3.500,00 , pela Ré sucumbente no objeto da perícia. Autoriza-se a dedução do valor previamente depositado pela Ré a título de honorários periciais.

Julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos. Condeno o autor a pagar 10% de honorários advocatícios sobre o valor arbitrado ao pedido, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida. Decorrido 2 anos do trânsito em julgado da decisão, sem alteração da condição socioeconômica do devedor, extingue-se tal obrigação do Reclamante, conforme ADI 5766.

Autorizo a dedução/compensação dos valores pagos sob idêntico título.

A sentença se debruçou sobre todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgado (art. 489,§1º do CPC).

Liquidação por cálculos.

Correção Monetária a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação do Serviço (S. 381 do TST), inclusive os valores relativos

ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I TST-Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas).

Quanto ao dano moral, conforme recente decisão da SBDI-I do TST (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, SBDI-1, Rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 20 /06/2024), a correção é a partir do ajuizamento, pela taxa SELIC , em razão da decisão do STF na ADC 58, havendo superação da Súmula 439 do TST.

Correção e juros serão aplicados de acordo com a decisão vinculante do STF por disciplina judiciária, na ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, complementado pela decisão em embargos de declaração, publicada em 25/10/2021. Para que não se alegue omissão, a Lei 14.905 /2024 não constitui a "solução legislativa" mencionada no item 5 da ementa, no voto e na conclusão do acórdão da ADC 58 do STF, visto que não se trata de norma específica para créditos trabalhistas. Portanto, devem ser observados os índices expressamente fixados pela ADC 58 do STF (itens 6 e 7 da ementa, fundamentação e conclusão do acórdão), o que foi devidamente observado na presente sentença.

Entendo desde já que aplicar o art. 404 do CC é subverter a decisão do STF e conforme RCL 46550 " Na ADC 58 , ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021) não contemplou indenizações complementares".Logo Inaplicável o art. 404 do CC.

Indevido imposto de renda sobre o valor referente à SELIC, tendo em vista que o referido índice engloba duas grandezas distintas - juros e correção monetária. Tendo em vista que a correção monetária tem como intuito apenas a reposição do valor perdido em razão da inflação, não se está diante de "nova riqueza" capaz de atrair o imposto de renda. No mais, o STJ já decidiu no Recurso Repetitivo n. 1227133/RS que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla".

Honorários periciais, observe-se a OJ 198, TST.

São indenizatórias as parcelas constantes do rol do §9º do art. 28 da Lei 8213/91 e art. 832 da CLT.

Recolhimentos previdenciários, observe-se: alíquotas, teto do salário contribuição, responsabilidade do recolhimento pelo empregador, correção monetária e juros a contar da prestação do serviço a partir de 05/03/2009 (art. 43 da lei 8212/91), deduzindo a cota-parte do autor apenas sobre o valor corrigido, sem incidência do juros . Observe-se os parâmetros da Súmula 368 do TST e Súmula 454 do TST

Reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário de contribuições devidas a terceiros e não podem ser incluídas no cálculo das contribuições previdenciárias.

Quanto ao SAT, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)- Súmula 454 do TST.

Observe-se que, nos termos da jurisprudência do C. TST, ante a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela MP 449 /2008, convertida na Lei n. 11.941/2009), para os serviços prestados a partir de 05/03 /2009, os juros de mora e a correção monetária das contribuições previdenciárias se dá pela incidência da taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, sendo que a multa é devida somente depois de exaurido o prazo da intimação para o seu pagamento, ou seja, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 48 horas para pagamento, após a citação, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96) (TST-E-ARR-4001138-73.2010.5.03.0001, SBDI-I, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 23.2.2017).

Recolhimento fiscal, observem-se: Imposto de renda retido na fonte, regime de competência, ou seja, calculado mês a mês, tabela progressiva e art. 12 -A da Lei 7713/91 e IN 1127 da Receita Federal.

Isentos de Imposto de renda: os juros (Súmula 19 do TRT2) e indenização por danos morais e materiais, se for a hipótese dos autos.

Atentem-se as partes para o disposto no artigo 1.026, §2º e artigo 79, VII, ambos do NCP. Observe-se que a Súmula nº 297 do TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de 2º grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1º grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados em mera justificativa de prequestionamento ou revolvimento de provas serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Intimem-se as partes .

Dispensada a manifestação da União, caso o valor das contribuições previdenciárias devidas seja igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (Portaria MF nº 47/2023).

O valor da condenação não está vinculado ao valor arbitrado à causa. Aquela pode ser superior a esta.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R\$ 800,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora provisoriamente arbitrado em R\$ 40.000,00, devendo ser observado limite mínimo e máximo previsto no art. 789 da CLT.

Após a liquidação do julgado, a parte Executada deverá complementar as custas processuais, observado o percentual de 2% sobre o valor bruto atualizado da condenação (art. 789, I, da CLT), autorizada a dedução do valor já pago na fase de conhecimento (AIRR-1413-15.2012.5.10.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/08/2018).

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

SANTO ANDRE/SP, 02 de maio de 2025.

MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

